

sentem endiches cuja abertura externa não ultrapasse 50 mm.

2 — As embarcações que se dediquem à pesca das espécies referidas no número anterior, durante a viagem que operam com esta arte, não podem:

- a) Utilizar nem ter a bordo qualquer outra arte, excepto artes de pesca à linha;
- b) Calar e manter a bordo mais de 100 armadilhas.

#### Artigo 11.º

##### Pesca da lagosta e do lavagante

1 — A pesca de lagosta (*Palinurus elephas* e *P. mauritanicus*) e de lavagante (*Homarus gammarus*) com armadilhas só pode ser exercida entre 1 de Janeiro e 30 de Setembro, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

2 — Nas águas da subárea dos Açores da zona económica exclusiva nacional é proibida a pesca de exemplares fêmeas entre 1 de Janeiro e 31 de Março.

3 — Nas armadilhas destinadas à captura das espécies referidas no presente artigo, quando construídas com ripas de madeira ou outro material, a distância entre estas deve permitir a introdução sem oposição e em qualquer sentido de uma bitola de 40 mm.

4 — Durante o período referido no n.º 1, todos os exemplares ovados que forem capturados devem ser rejeitados e devolvidos ao mar, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos ou vendidos.

### CAPÍTULO IV

#### Pesca por armação

##### Artigo 12.º

##### Caracterização

1 — Por pesca por armadilha do tipo armação entende-se aquela em que se recorre a uma estrutura fixa, de grande dimensão, em mar aberto, mista, para a captura de espécies marinhas, constituída por um corpo central com redes verticais sustentadas por cabos e bóias, fixadas ao fundo por poitas, âncoras ou sacos de areia, definindo canais, barreiras e câmaras, através dos quais os peixes são conduzidos até chegarem a um copo onde são capturados, podendo aí, ser mantidos para crescimento e engorda.

2 — Fixos ao corpo central podem ser colocados endiches constituídos por panos de redes verticais fundeados e sustentados por bóias.

3 — A área total de implantação e protecção não pode exceder a área de um círculo com uma milha de raio, sendo que a primeira não pode exceder meia milha de raio.

4 — O comprimento das redes exteriores de barreira, designadas por redes-guia, não pode exceder uma milha.

5 — A malhagem mínima é de 600 mm nas redes-guia e de 80 mm nas redes do copo.

#### Artigo 13.º

##### Condicionalismos ao licenciamento

O licenciamento da armadilha do tipo armação é precedido da apresentação do título de utilização de área do domínio público marítimo.

##### ANEXO I

(a que se refere o artigo 7.º)

##### Dimensão do vazio da malha ou retículo e percentagem mínima de espécies alvo

Espécies	Dimensão do vazio da malha ou retículo (milímetros)			
	8 a 29	15 a 29	30 a 50	> 50
	Percentagem mínima de espécies alvo por maré			
	90	80	80	100
Camarão-branco-legítimo ( <i>Palaemon serratus</i> ) . . . . .	X			
Camarão da Madeira ( <i>Plesionika</i> spp.) . . . . .		X		
Polvos ( <i>Octopus</i> spp. e <i>Eledone</i> spp.) . . . . .	X (a)		X	X
Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> ) . . . . .			X	X
Peixes . . . . .			X	X
Navalheiras ( <i>Necora puber</i> e <i>Liocarcinus</i> spp.) . . . . .	X (a)		X	X
Sapateiras ( <i>Cancer</i> spp.) . . . . .	X			X
Santola ( <i>Maja squinado</i> ) . . . . .				X
Lagostas ( <i>Palinurus elephas</i> e <i>P. mauritanicus</i> ) . . . . .				X
Lavagante ( <i>Homarus gammarus</i> ) . . . . .				X
Cavaco ( <i>Scyllarides latus</i> ) . . . . .				X
Outras espécies . . . . .				X

(a) Só é permitida esta classe de malhagem nas armadilhas de gaiola, nos termos fixados no artigo 9.º-A.

##### ANEXO II

##### Número máximo de armadilhas

(a que se refere o artigo 8.º)

Comprimento de fora a fora (cff) da embarcação	Número máximo de armadilhas
Até 9 m de cff. . . . .	500 (a)
Mais de 9 m e até 12 m de cff . . . . .	750
Mais de 12 m de cff. . . . .	1 000

(a) Excepto para a captura de camarão-branco-legítimo, da navalheira e do polvo do camarão da Madeira, com as armadilhas previstas nos artigos 9.º, 9.º-A e 10.º, cujo número máximo é o referido nesses artigos.

#### Portaria n.º 448/2009

de 28 de Abril

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção:

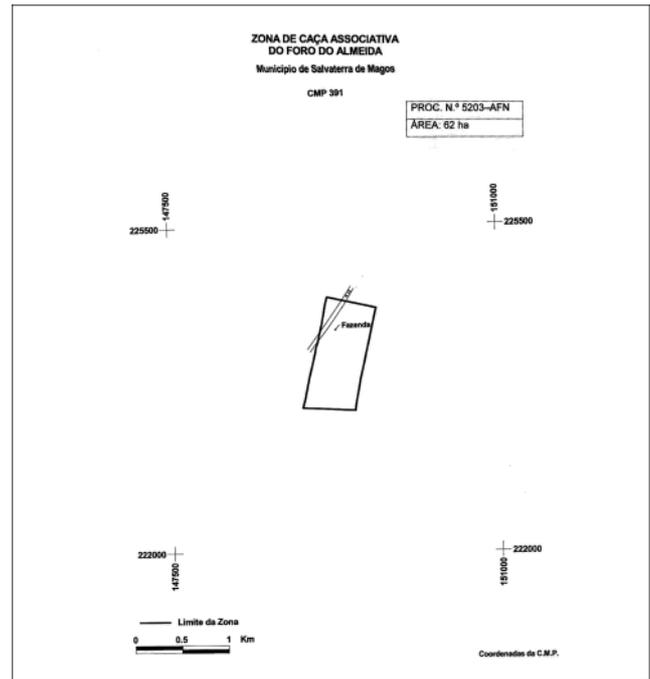
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Salvaterra de Magos, manda o Governo, pelo Ministro da

Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, ao Clube de Caçadores Os Marialvas, com o número de identificação fiscal 502370580 e com sede social e endereço postal na Estrada Nacional, n.º 367, 2125-186 Marinhais, a zona de caça associativa do Foro do Almeida (processo n.º 5203-AFN), englobando os prédios rústicos denominados Foro do Almeida e Fazenda sitos na freguesia de Foros de Salvaterra de Magos, município de Salvaterra de Magos, com a área de 62 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 22 de Abril de 2009.



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa